

**PARECER N°** 1342/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.034560/2016-79  
**INTERESSADO:** TAM LINHAS AÉREAS S/A

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.034560/2016-79	662922189	004531/2016	14/12/2015	21/07/2016	não consta	18/08/2016	01/02/2018	06/02/2018	R\$ 7.000,00	15/02/2018	22/03/2018

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016)

**INTRODUÇÃO**

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** A empresa aérea descumpriu o contrato de transporte ao não permitir que o passageiro GILBERTO GUERRA, localizador 7GFVDG, embarcasse no voo JJ3661. O passageiro foi preterido e não era voluntário para embarcar em outro voo.

3. **Do Relatório de Fiscalização**

4. A fiscalização, em seu relato (n° SEI 0330246), informou:

5. que trata-se de infração constatada em análise da manifestação FOCUS n. 84327.2015 pelo servidor Alison Paulo da Luz;

6. que conforme descrito na manifestação, no dia 14/12/2015, o passageiro GILBERTO GUERRA, localizador 7GFVDG, compareceu à sala de atendimento desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) do Aeroporto Internacional de Viracopos (VCP) para efetuar o registro da reclamação referente à preterição de embarque no voo JJ3661, com origem no Aeroporto Internacional de Viracopos (VCP) com conexão no Aeroporto Internacional de Brasília (BSB) e destino final no aeroporto de Belém (BEL), HOTRAN 10h02;

7. que o passageiro alegou que a empresa justificou a recusa do seu embarque por causa de sua obesidade e segurança para o próprio passageiro, pois não havia assento extra na aeronave;

8. que em resposta à manifestação, a empresa TAM informou que aguardava algumas informações e esclarecimentos internos para o prosseguimento da análise e conclusão de seu protocolo;

9. que após o prazo de dez dias previsto no sistema FOCUS, não agregou quaisquer informações para justificar a preterição e quais foram as medidas compensatórias para o passageiro em questão;

10. que neste caso, considerando o fato de que o passageiro não se voluntariou a ir em outro voo, a empresa aérea descumpriu o contrato de transporte ao não permitir que fosse atendido em seu voo original, configurando a preterição de embarque prevista no art. 10 da Resolução ANAC n° 141 de 09/03/2010:

*"Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque";*

- que o fato do passageiro ser obeso não exime a empresa de não ter embarcado o mesmo, ao observar que ela poderia cobrar pelos assentos bloqueados, conforme está previsto no art. 59 da Portaria n. 676/GC-5 de 13/11/2000, a qual aprova as Condições Gerais de Transporte:

*"Art.59. Quando a acomodação do passageiro a bordo exigir mais de um assento, poderá o transportador cobrar passagem pelo número de poltronas bloqueadas";*

- que além disso, após a confirmação da preterição do passageiro em questão, a empresa aérea não forneceu informações acerca do oferecimento das alternativas previstas no art. 12 da Resolução ANAC n. 141, de 09/03/2010:

*"Art. 12. Em caso de preterição de embarque, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:*

*I - a acomodação:*

*a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;*

*b) em voo a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;*

*II - o reembolso:*

*a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;*

*b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;*

*III - a realização do serviço por outra modalidade de transporte";*

11. que pelo exposto serão lavrados os seguintes Autos de Infração:

12. AUTO de Infração, capitulado no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 pela preterição do passageiro citado acima no voo JJ3661;

13. Auto de Infração, capitulado no Art.12 da Resolução n° 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7 565 de 19/12/1986;

14. ANEXOS:

15. Cópia da manifestação do passageiro GILBERTO GUERRA, localizador 7GFVDG, registrada sob o FOCUS n° 84327.2015 (Fl. 04);

16. Cópia da resposta da empresa TAM à manifestação FOCUS nº 84327.2015 (Fl. 06);
17. Cópia de pesquisa realizada no sistema VRA, disponível na página da ANAC (<http://www2.anac.aov.br/vra/>) com a consulta do horário do voo JJ3661 realizado em 14/12/2015 (Fl. 07).
18. **Em Defesa Prévia**, (Fls. 09 a 11) a atuada alega:

I - DOS FATOS

19. que trata-se de auto de infração lavrado tendo em vista violação ao **art. 302, III, alínea 'p'**, da Lei 7.565/86 do Código Brasileiro de Aeronáutica, por ter a Requerente deixado de transportar o passageiro Sr. Gilberto Guerra, localizador 7GFVDG, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, vejamos:

*"(...) A empresa aérea descumpriu o contrato de transporte ao não permitir que o passageiro Gilberto Guerra, localizador 7GFVDG, embarcasse no voo JJ3661. O passageiro foi preterido não era voluntário para embarcar em outro voo. (...)"*

20. que contudo, por outro lado, o passageiro não informou com antecedência que necessitaria de condições especiais para seu embarque, avisando somente no momento de seu check-in que seria necessário assento especial para condição de obeso, motivo pelo qual, o seu embarque com condições especiais não foi realizado da melhor maneira, como a seguir será demonstrado;

II - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

21. que o auto de infração em debate encontra-se eivado de nulidade, tendo em vista não apresentar requisito essencial para sua validade, qual seja, a finalidade. No caso em concreto, o auto de infração foi lavrado sob alegação de descumprimento ao art. 302, III, alínea 'p', da Lei 7.565/86 do Código Brasileiro de Aeronáutica que preceitua como dever da companhia aérea: "*deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte*";

22. que todavia, o fiel cumprimento da aludida disposição normativa requer que o próprio passageiro de necessidade especial informe a companhia aérea com antecedência mínima para que possam ser tomadas as providências cabíveis, pois não é possível cumprir as exigências legais na hipótese de desconhecimento da necessidade especial do passageiro;

23. que no caso em concreto, o passageiro informou que seria necessário assento especial para condição de obeso somente no momento de seu check-in, sendo que somente neste momento da execução do contrato de transporte aéreo que Requerente soube da necessidade especial, restando prejudicado o seu próprio embarque, prejudicando, ainda o embarque dos demais passageiros e a execução das normas de segurança, como determina o art. 2º, §2º da Resolução ANAC 280/2010;

24. que assim, o próprio passageiro deu causa ao devido descumprimento da legislação aeronáutica, já que comunicou tardiamente a respeito de suas necessidades especiais;

25. que com efeito, era necessário que o passageiro comunicasse à empresa aérea no momento da contratação do serviço aéreo ou com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do horário previsto de partida do voo quando necessite de assistência como utilização de cadeira mecanizada;

26. que inclusive, tal orientação está prevista expressamente nas disposições da presente agência, a saber, art. 9º, §1º c/c art. 10 da Resolução da ANAC n. 280/2010:

*"(...) §1º PNAE deve informar ao operador aéreo as assistências especiais necessárias:*

*I - no momento da contratação do serviço de transporte aéreo, em resposta ao questionamento do operador aéreo;*

*II - com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do horário previsto de partida do voo para o PNAE que necessita de acompanhante, nos termos do art. 27, ou da apresentação de documentos médicos, nos termos do art. 10; ou (destaque nosso):*

*"(...) Art. 10. Para fins de avaliação das condições a que se refere o §1º do art. 6º, é facultado ao operador aéreo exigir a apresentação de Formulário de Informações Médicas (MEDIF) ou outro documento médico com informações sobre as condições de saúde do PNAE que:*

*I - necessite viajar em maca ou incubadora;*

*II - necessite utilizar oxigênio ou outro equipamento médico; ou*

*III - apresente condições de saúde que possa resultar em risco para si ou para os demais passageiros ou necessidade de atenção médica extraordinária no caso de realização de viagem aérea (...)";*

27. que todavia, mesmo diante da ausência de comunicação do passageiro, visando atender a norma do art. 17 da Resolução 280/2013, a Requerente proporcionou a remarcação de sua passagem para voo posterior, realizando o bloqueio de assento;

28. que porém, o passageiro preferiu solicitar o reembolso de sua passagem, conforme preconiza o art. 8º, da Resolução 141/2010;

29. que este fato pode ser acompanhado e constatado pelo próprio agente de fiscalização que formalizou o presente auto de infração, como se depreende do relatório de fiscalização, que ao invés da lavratura do debatido auto, deveria ter observado que fora o passageiro, em razão da ausência de sua comunicação de necessidade especial, quem deu causa a impossibilidade de seu embarque por motivos de segurança;

30. que se o objetivo da fiscalização é supervisionar e inspecionar a atuação das empresas aéreas, a fim de assegurar o cumprimento das disposições determinadas pela ANAC, o ato administrativo exteriorizado pelo auto de infração será válido somente se apresentar todos seus elementos essenciais presentes, em especial, sua finalidade, que no caso dessa inspeção de fiscalização, consiste na verificação fidedigna de observância da requerente a legislação aeronáutica.

31. que no caso em apreço, ao contrário do que foi alegado pela autoridade fiscalizadora, a empresa atuada não deu causa ao suposto descumprimento das normas da mencionada legislação, sendo prejudicada pelo próprio passageiro que não comunicou previamente de sua necessidade especial.

32. que ante o exposto, roga-se pela apreciação dessa Defesa Administrativa, bem como do reconhecimento de nulidade do auto de infração pela inobservância de elemento essencial do ato administrativo, requerendo sua revogação, nos termos da Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal ("A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.').

III - PEDIDO

33. que diante do todo exposto e fundamentado, a requerente pugna pela aceitação e total procedência da presente defesa administrativa para anular o presente auto de Infração e os consectários sancionatórios dele decorrentes, não havendo motivos plausíveis e nem legais para ser aplicado o art. 302,

III, 'p'. Código Brasileiro de Aviação.

34. Constata-se, após análise dos autos do processo, que os argumentos da autuada **não** merecem prosperar pois, primeiramente no âmbito infralegal, a legislação vigente dispõe o art. 302, inciso III, alínea "p" que:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;*

35. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, em virtude de preterição de embarque de passageiro em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, não havendo que se falar em arquivamento do processo e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

36. Não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias atenuantes capazes de influir na dosimetria da sanção de acordo com pesquisa realizada. Processo de multa 650817150.

37. **Do Recurso**

#### IV - DOS FATOS

38. que trata-se de auto de infração lavrado tendo em vista violação ao **art. 302, III, alínea 'p'**, da Lei 7.565/86 do Código Brasileiro de Aeronáutica, por ter a Requerente deixado de transportar o passageiro Sr. Gilberto Guerra, localizador 7GFVDG, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, vejamos:

*"(...) A empresa aérea descumpriu o contrato de transporte ao não permitir que o passageiro Gilberto Guerra, localizador 7GFVDG, embarcasse no voo JJ3661. O passageiro foi preterido e não era voluntário para embarcar em outro voo. (...)"*

39. Sendo esses argumentos do item IV apresentados na defesa, com acréscimo do próximos argumentos.

40. que contudo, por outro lado, o passageiro não informou com antecedência que necessitaria de condições especiais para seu embarque, avisando somente no momento de seu check-in que seria necessário assento especial para condição de obeso, motivo pelo qual, o seu embarque com condições especiais não foi realizado da melhor maneira, como a seguir será demonstrado;

41. que o auto de infração ora debatido padece de vício que não lhe permite convalidação, qual seja, a imprecisão da descrição dos fatos, a teor do que restará demonstrado.

#### V - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

42. que o auto de infração em debate encontra-se eivado de nulidade, tendo em vista não apresentar requisito essencial para sua validade, qual seja, a finalidade. No caso em concreto, o auto de infração foi lavrado sob alegação de descumprimento ao art. 302, III, alínea 'p', da Lei 7.565/86 do Código Brasileiro de Aeronáutica que preceitua como dever da companhia aérea: "*deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte*";

43. que todavia, o fiel cumprimento da aludida disposição normativa requer que o próprio passageiro de necessidade especial informe a companhia aérea com antecedência mínima para que possam ser tomadas as providências cabíveis, pois não é possível cumprir as exigências legais na hipótese de desconhecimento da necessidade especial do passageiro;

44. que no caso em concreto, o passageiro informou que seria necessário assento especial para condição de obeso somente no momento de seu check-in, sendo que somente neste momento da execução do contrato de transporte aéreo que Requerente soube da necessidade especial, restando prejudicado o seu próprio embarque, prejudicando, ainda o embarque dos demais passageiros e a execução das normas de segurança, como determina o art. 2º, §2º da Resolução ANAC 280/2010;

45. que assim, o próprio passageiro deu causa ao devido descumprimento da legislação aeronáutica, já que comunicou tardiamente a respeito de suas necessidades especiais;

46. que com efeito, era necessário que o passageiro comunicasse à empresa aérea no momento da contratação do serviço aéreo ou com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do horário previsto de partida do voo quando necessite de assistência como utilização de cadeira mecanizada;

47. que inclusive, tal orientação está prevista expressamente nas disposições da presente agência, a saber, art. 9º, §1º c/c art. 10 da Resolução da ANAC n. 280/2010:

*"(...) §1º PNAE deve informar ao operador aéreo as assistências especiais necessárias:*

*I - no momento da contratação do serviço de transporte aéreo, em resposta ao questionamento do operador aéreo;*

*II - com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do horário previsto de partida do voo para o PNAE que necessita de acompanhante, nos termos do art. 27, ou da apresentação de documentos médicos, nos termos do art. 10; ou (destaque nosso):*

*"(...) Art. 10. Para fins de avaliação das condições a que se refere o §1º do art. 6º, é facultado ao operador aéreo exigir a apresentação de Formulário de Informações Médicas (MEDIF) ou outro documento médico com informações sobre as condições de saúde do PNAE que:*

*I - necessite viajar em maca ou incubadora;*

*II - necessite utilizar oxigênio ou outro equipamento médico; ou*

*III - apresente condições de saúde que possa resultar em risco para si ou para os demais passageiros ou necessidade de atenção médica extraordinária no caso de realização de viagem aérea (...);"*

48. que todavia, mesmo diante da ausência de comunicação do passageiro, visando atender a norma do art. 17 da Resolução 280/2013, a Requerente proporcionou a remarcação de sua passagem para voo posterior, realizando o bloqueio de assento;

49. que porém, o passageiro preferiu solicitar o reembolso de sua passagem, conforme preconiza o art. 8º, da Resolução 141/2010;

50. que este fato pode ser acompanhado e constatado pelo próprio agente de fiscalização que formalizou o presente auto de infração, como se depreende do relatório de fiscalização, que ao invés da lavratura do debatido auto, deveria ter observado que fora o passageiro, em razão da ausência de sua

comunicação de necessidade especial, quem deu causa a impossibilidade de seu embarque por motivos de segurança;

51. que se o objetivo da fiscalização é supervisionar e inspecionar a atuação das empresas aéreas, a fim de assegurar o cumprimento das disposições determinadas pela ANAC, o ato administrativo exteriorizado pelo auto de infração será válido somente se apresentar todos seus elementos essenciais presentes, em especial, sua finalidade, que no caso dessa inspeção de fiscalização, consiste na verificação fidedigna de observância da requerente a legislação aeronáutica.

52. que no caso em apreço, ao contrário do que foi alegado pela autoridade fiscalizadora, a empresa autuada não deu causa ao suposto descumprimento das normas da mencionada legislação, sendo prejudicada pelo próprio passageiro que não comunicou previamente de sua necessidade especial.

53. que ante o exposto, roga-se pela apreciação dessa Defesa Administrativa, bem como do reconhecimento de nulidade do auto de infração pela inobservância de elemento essencial do ato administrativo, requerendo sua revogação, nos termos da Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal ("A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.').

54. Sendo os argumentos acima do item V todos apresentados na defesa, com acréscimo apenas dos argumentos a seguir:

55. que a legislação federal aplicável ao procedimento e que orienta toda e qualquer decisão proferida nessa esfera, estabelecido na lei n. 9.784/99, determina:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (grifo nosso)

#### VI - DO PEDIDO

56. quer provimento ao presente recurso administrativo para declarar nula a r. decisão administrativa exarada

57. anulando a pena de multa prevista.

58. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/10/2019.

59. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

60. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

61. cia - ASJIN.

#### **ANÁLISE**

63. De acordo com a Lei 9.784/1999 - Lei de Processo Administrativo (LPA) - , art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

*Art. 52 - O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.*

64. De se compreender que a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar:

- a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento;
- b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava;
- c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso.

65. No caso em tela, conforme demonstra o relato e instrução dos autos, tem-se que o crédito anteriormente guerreado foi pago, conforme extrato SIGEC nº 3695251. O pagamento do crédito anteriormente discutido se enquadra no escopo do artigo 52 da LPA quando aventa a extinção do processo por prejudicialidade do feito por fato superveniente. O pagamento pelo interessado pode ser visto como diametralmente oposto ao interesse em combater a medida administrativa então imposta nos autos. Vislumbra-se, *in casu*, preclusão lógica processual, visto que o ato subsequente foi contraditório ao anteriormente praticado.

66. Isso leva o processo a ter atingido seu fim satisfazendo-se o interesse público envolvido no caso. A esse respeito, pertinente registrar que o conceito de interesse público é uma definição fluida, cuja doutrina especializada administrativa converge em entender como dinâmico e contextual:

*A construção de um conceito de interesse público não é, certamente, uma empreitada singela. Há quem defenda, inclusive, que o interesse público acabe por ser infenso ao aprisionamento em uma noção propriamente conceitual (que ostente um conteúdo determinado). Seria, portanto, uma noção muito mais funcional e dinâmica do que conceitual, podendo apresentar inúmeras variações segundo critérios quantitativos e qualitativos, se apurado em diferentes épocas (tempo) e países (espaço) (VEDEL, 1980, p. 257-60). Inclusive, essa dificuldade em estabelecer um conceito de interesse público levou o administrativista argentino Guillermo Andrés MUÑOZ a defender (de forma lapidar e até poética!) que o interesse público é como o amor: é mais fácil sentir do que definir! (MUÑOZ, 2010, p. 21-31).*

67. Ante essa característica quase que circunstancial, há quem qualifique a ideia de interesse público como um lugar comum e que por isso mesmo dispensaria uma definição mais precisa, até para facilitar sua adequada e eficiente aplicação (FERRAZ JUNIOR, 1995, p. 10). RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, atribuiu ao interesse público, dentre outras particularidades, ao **fato de estar visceralmente ligado à realidade, não existindo a sua margem ou dela afastado**. É deste pressuposto que devemos partir para identificar o interesse público que permeia um procedimento administrativo sancionador

instaurado com fins de apurar infração à legislação da aviação civil.

68. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Considerado esse viés didático da sanção, é razoável compreender que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Nessa esteira, dado o pagamento pelo interessado (aceitação da multa imposta), possível concluir que o presente processo atingiu seu propósito

69. Pelo exposto, entendo que quaisquer atos pendentes de análise encontram-se prejudicado por fato superveniente, qual seja, o pagamento do crédito de multa então discutido. Isso porque na vigência da Resolução ANAC 25/2008, conforme art. 16, o recurso era recebido no efeito suspensivo, sustados os efeitos de cobrança ou financeiros até a resolução definitiva do mérito, o que veio a mudar com a Resolução ANAC 472/2018, que derrubou o efeito suspensivo do recurso. Significa que à luz da Res 25/2008 a continuação do feito em nada poderia prejudicar o interessado. Desta feita, o pagamento é diametralmente oposto ao interesse de combater a decisão administrativa, o que pode fulminar o interesse processual de agir, caracterizando preclusão lógica. Em qualquer das hipóteses, a situação pode ser enquadrada na Lei 9.784/1999, art. 52, que trata da extinção do processo administrativo.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro:

- **CONHECER do recurso e, no mérito, que se ARQUIVE O FEITO PELO PAGAMENTO DA MULTA. PREJUDICADOS OS ATOS PENDENTES NO CERTAME ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DISCUTIDO DOS AUTOS, QUE SE DEU COM A QUITAÇÃO DA MULTA.**

70. **Submeta ao crivo do decisor.**

71. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Eduardo Viana**

**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**

ASSISTÊNCIA E PESQUISA

**Camilla Beck Stutzel**

Estagiário - SIAPE 3051073



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 05/11/2019, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3675342** e o código CRC **5847F167**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1522/2019**

PROCESSO Nº 00066.034560/2016-79

INTERESSADO: TAM Linhas Aéreas S/A

Brasília, 05/11 de 2019.

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3675342), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. No caso em tela, conforme demonstra o relato e instrução dos autos, tem-se que o crédito anteriormente guerreado foi pago. O pagamento do crédito discutido se enquadra no escopo do artigo 52 da LPA quando aventa a extinção do processo por prejudicialidade do feito por fato superveniente. O pagamento pelo interessado pode ser visto como diametralmente oposto ao interesse em combater a medida administrativa então imposta nos autos. Vislumbra-se, *in casu*, preclusão lógica processual, visto que o ato subsequente foi contraditório ao anteriormente praticado. Isso leva o processo a ter atingido seu fim satisfazendo-se o interesse público envolvido no caso. A esse respeito, pertinente registrar que o conceito de interesse público é uma definição fluida, cuja doutrina especializada administrativa converge em entender como dinâmico e contextual: "*A construção de um conceito de interesse público não é, certamente, uma empreitada singela. Há quem defenda, inclusive, que o interesse público acabe por ser infenso ao aprisionamento em uma noção propriamente conceitual (que ostente um conteúdo determinado). Seria, portanto, uma noção muito mais funcional e dinâmica do que conceitual, podendo apresentar inúmeras variações segundo critérios quantitativos e qualitativos, se apurado em diferentes épocas (tempo) e países (espaço) (VEDEL, 1980, p. 257-60). Inclusive, essa dificuldade em estabelecer um conceito de interesse público levou o administrativista argentino Guillermo Andrés MUÑOZ a defender (de forma lapidar e até poética!) que o interesse público é como o amor: é mais fácil sentir do que definir! (MUÑOZ, 2010, p. 21-31).*"
5. Ante essa característica quase que circunstancial, há quem qualifique a ideia de interesse público como um lugar comum e que por isso mesmo dispensaria uma definição mais precisa, até para facilitar sua adequada e eficiente aplicação (FERRAZ JUNIOR, 1995, p. 10). RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, atribuiu ao interesse público, dentre outras particularidades, ao **fato de estar visceralmente ligado à realidade, não existindo a sua margem ou dela afastado**. É deste pressuposto que devemos partir para identificar o interesse público que permeia um procedimento administrativo sancionador instaurado com fins de apurar infração à legislação da aviação civil. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Considerado esse viés didático da sanção, é razoável compreender que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Nessa esteira, dado o pagamento pelo interessado (aceitação da multa imposta), possível concluir que o presente processo atingiu seu propósito.
6. Pelo exposto, os atos pendentes de análise encontram-se prejudicado por fato superveniente, qual seja, o pagamento do crédito de multa então discutido. Isso porque na vigência da

Resolução ANAC 25/2008, conforme art. 16, o recurso era recebido no efeito suspensivo, sustados os efeitos de cobrança ou financeiros até a resolução definitiva do mérito, o que veio a mudar com a Resolução ANAC 472/2018, que derrubou o efeito suspensivo do recurso. Significa que à luz da Res 25/2008 a continuação do feito em nada poderia prejudicar o interessado. Desta feita, o pagamento é diametralmente oposto ao interesse de combater a decisão administrativa, o que pode fulminar o interesse processual de agir, caracterizando preclusão lógica. Em qualquer das hipóteses, a situação pode ser enquadrada na Lei 9.784/1999, art. 52, que trata da extinção do processo administrativo.

7. Assim, ante o pagamento do crédito, conseqüentemente, gerando a extinção do processo por prejudicialidade do feito por fato superveniente, isso pode ser visto como diametralmente oposto ao interesse em combater a medida administrativa então imposta nos autos.

8. **Isso posto**, e consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

I - CONHECER do recurso e, no mérito, ARQUIVAR O FEITO PELO PAGAMENTO DA MULTA, conforme comprovante anexado.

II - DECLARAR PREJUDICADOS OS ATOS PENDENTES NO CERTAME ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DISCUTIDO DOS AUTOS, QUE SE DEU COM A QUITAÇÃO DA MULTA, CONFORME SIGEC nº 3695251.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/11/2019, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3695310** e o código CRC **1EBF55F6**.